



041inf12 - HMF (refs. 31inf12, 32inf12, 39inf12 e 41inf12)

INFORMATIVO 41 / 2012
RESOLUÇÃO 01 DE 18.10.2012 DO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DF
E MEDIDAS PRÁTICAS PARA 2012

01 No dia 18.10.2012 foi publicada a extensa Resolução 01 / 2012 do Conselho de Educação do DF. Ela foi republicada em 06.11.2012. O presente informativo é o quinto a respeito.

02 A nova norma trouxe novas obrigações às escolas, especialmente sobre conteúdo de serviços educacionais. Tudo ainda será objeto de muita controvérsia. O presente informativo trata, apenas, das mais relevantes medidas práticas e coletivas que se sugere para 2012 ao Sinepe-DF:

03 De maneira imediata, a mais agressiva nova norma está no aparente impedimento à reprovação de estudantes nas três primeiras séries do Ensino Fundamental:

“Art. 25. Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, sem reprovação do estudante, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.”

04 Em primeiro lugar, referida “proibição de reprovação” é uma das interpretações possíveis. Baseada nela é que prosseguimos:

05 Todos sabemos que a “reprovação” é instituto pedagógico raramente efetivado, ainda que “ameaça de reprovação” seja usada com mais frequência, também com fins pedagógicos. Todos também sabemos que há doutrinas pedagógicas que censuram a ideia de “reprovação” como adequado instrumento educacional.

06 Apesar do parágrafo acima, no entanto, a verdade é que a “reprovação” é elemento tradicional em todos os sistemas de ensino do planeta, usado na maioria das escolas do mundo, mesmo para três primeiras séries de Ensino Primário, Fundamental, Primeiro Grau ou equivalente.

07 Também é verdade que apesar do penúltimo parágrafo acima, as escolas particulares se pautam pela liberdade e diversidade, não apenas por motivos de moralidade e ciência, mas por fundamentos jurídico-constitucionais:

“Art. 5º (...)
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
(...)
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
(...)
Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

08 Portanto, entendemos que o referido art. 25, com proibição de repetência de alunos, não pode ser imperativo às escolas particulares. Isto sob pena de imposição de uma determinada linha pedagógica em detrimento ao direito de escolha por outras, direito este que não é apenas das escolas enquanto fornecedoras, mas também das famílias enquanto consumidoras e enquanto cidadãos que optam por ensino particular e não estatal.

09 Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação traz limites de “reprovação” apenas à Educação Infantil e, portanto, “*a contrario sensu*”, admite a “reprovação” em etapas seguintes de aprendizado:

“Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.”

10 Feitas as considerações acima, partimos para as duas medidas práticas que sugerimos como mais imediatas para 2012:

11 Primeiro, entendemos que apesar da Resolução 01/2012 estar vigente, o art. 25 não deveria afetar os processos pedagógicos já em curso, ou seja, a efetivação de repetências sobre alunos que, ao longo do ano letivo de 2012 já não tenham obtido rendimento satisfatório, de acordo com as regras de cada escola. No entanto, provavelmente a interpretação da Secretaria de Educação será de impedir, desde já, as repetências. Conforme parágrafo abaixo, a matéria será levada ao judiciário. Contudo, posição judicial provavelmente somente virá ao longo do ano de 2013. Assim, em relação aos potenciais repetentes do ano 2012, recomendamos que seja seguida a resolução e que eventual necessidade de repetência seja feita com anuência na família e com base em regras de reenquadramento.

12 Segundo, para resguardar o ano letivo de 2013 em relação ao referido art. 25, utilização de medida judicial coletiva a ser ajuizada pelo sindicato no presente ano (sem pedido de liminar) para que, dentro de uns oito meses, haja sentença ou decisão provisória que regule a repetência ou não ao final de 2013 nas primeiras três séries de Ensino Fundamental.

13 Para o que for preciso, basta escrever para henrique@scmf.adv.br.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2012.

Valério A. Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016